



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 9.097, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Cadastro Voluntário de Empreendimentos, Profissionais e Serviços Turísticos para Divulgação Institucional da Oferta Turística do Município de Campos do Jordão e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a competência municipal para promover o desenvolvimento econômico, fomentar o turismo e divulgar os atrativos turísticos locais, nos termos dos arts. 23, inciso V, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o turismo constitui atividade de relevante interesse público, representando importante instrumento de desenvolvimento econômico, geração de emprego, renda e valorização do patrimônio histórico, cultural, ambiental e gastronômico do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, atualizar e ampliar a divulgação institucional da oferta turística de Campos do Jordão, assegurando informações confiáveis, padronizadas e acessíveis aos visitantes e à população;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público promover a publicidade institucional de suas ações e serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e isonomia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), especialmente quanto à organização, estruturação e promoção da oferta turística nacional;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo SEI nº 3509700.406.00016574/2026-28;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão, o Programa Municipal de Cadastro Voluntário de Empreendimentos, Profissionais e Serviços Turísticos para Divulgação Institucional da Oferta Turística, destinado à organização, atualização e divulgação institucional da oferta turística municipal por meio dos canais oficiais de comunicação da Administração Pública.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade organizar, atualizar e disponibilizar informações oficiais relativas aos empreendimentos, profissionais, atrativos, equipamentos, serviços e experiências turísticas existentes no Município, fortalecendo a promoção do destino turístico Campos do Jordão e ampliando o acesso da população e dos visitantes às informações de interesse público.

Art. 2º. O Programa possui natureza exclusivamente administrativa, voluntária, gratuita e autorizativa, destinando-se à divulgação institucional da oferta turística do Município.

§ 1º A participação no Programa é facultativa e dependerá de manifestação expressa do interessado, mediante cadastramento voluntário.

§ 2º A participação no Programa não gera vínculo jurídico, contratual, trabalhista, comercial, financeiro ou previdenciário entre o Município e os participantes.

Art. 3º. A participação no Programa:

- I – não constitui modalidade de contratação pública;
- II – não configura parceria administrativa;
- III – não gera exclusividade para divulgação institucional;
- IV – não assegura direito adquirido à publicação ou permanência das informações nos canais oficiais do Município;
- V – não constitui certificação de qualidade dos produtos, serviços ou empreendimentos cadastrados;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – não representa recomendação oficial, chancela institucional, selo de qualidade ou endosso do Município em relação aos produtos, serviços ou empreendimentos divulgados.

Parágrafo único. A divulgação das informações ocorrerá exclusivamente em razão do interesse público na promoção institucional do turismo local, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo administrar o Programa instituído por este Decreto, cabendo-lhe:

- I – organizar, manter e atualizar o cadastro dos participantes;
- II – analisar os pedidos de inscrição, atualização, suspensão e exclusão cadastral;
- III – promover a divulgação institucional da oferta turística nos canais oficiais do Município;
- IV – zelar pela veracidade, integridade e atualização das informações disponibilizadas;
- V – estabelecer procedimentos administrativos complementares para operacionalização do Programa, observadas as disposições deste Decreto;
- VI – promover ações de integração e cooperação com entidades públicas e privadas voltadas ao fortalecimento da atividade turística;
- VII – fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, adotando as medidas administrativas cabíveis quando constatadas irregularidades;
- VIII – assegurar que a gestão do Programa observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, isonomia e finalidade pública.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO VOLUNTÁRIO E DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 5º. Poderão participar do Programa Municipal de Cadastro Voluntário as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades relacionadas ao turismo no Município de Campos do Jordão, desde que atendam aos requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º O cadastramento será realizado mediante requerimento eletrônico ou outro meio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O interessado será responsável pela veracidade, autenticidade e atualização das informações e documentos apresentados.

§ 3º O cadastramento possui caráter declaratório e não implica reconhecimento, certificação, autorização de funcionamento, licenciamento ou homologação da atividade exercida.

Art. 6º. Poderão integrar o Programa, entre outros:

- I – meios de hospedagem;
- II – bares, restaurantes, cafeterias e estabelecimentos gastronômicos;
- III – agências e operadoras de turismo;
- IV – guias de turismo regularmente cadastrados, quando exigido pela legislação federal;
- V – atrativos turísticos públicos e privados;
- VI – equipamentos de lazer, entretenimento e cultura;
- VII – produtores rurais com atividades de turismo rural ou de experiência;
- VIII – artesãos e empreendimentos de economia criativa vinculados ao turismo;
- IX – empresas de transporte turístico regularmente autorizadas;
- X – demais empreendimentos, profissionais e serviços que contribuam para o fortalecimento da atividade turística do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo poderá incluir novas categorias de participantes, desde que compatíveis com os objetivos deste Decreto.

Art. 7º. O pedido de cadastramento deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I – identificação completa do interessado;
- II – documento de identidade e CPF, quando pessoa física;
- III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando pessoa jurídica;
- IV – comprovante de endereço;
- V – descrição da atividade desenvolvida;
- VI – endereço físico do estabelecimento, quando houver;
- VII – contatos para atendimento ao público;
- VIII – endereço eletrônico e redes sociais, quando existentes;
- IX – fotografias e material institucional destinado à divulgação;
- X – autorização para utilização institucional das informações e imagens encaminhadas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

XI – demais documentos que vierem a ser exigidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo em razão da natureza da atividade.

§ 1º Sempre que exigido pela legislação federal, deverá ser apresentado comprovante de inscrição regular no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§ 2º A Secretaria poderá solicitar documentos complementares sempre que necessários para esclarecimento das informações apresentadas.

Art. 8º. O participante deverá manter seus dados permanentemente atualizados, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato.

§ 1º A omissão ou a prestação de informações incorretas poderá ensejar a suspensão ou exclusão do cadastro, observado o procedimento previsto neste Decreto.

§ 2º A Secretaria poderá realizar revisões cadastrais periódicas para atualização das informações.

Art. 9º. A análise dos pedidos de cadastramento observará critérios objetivos, impessoais, transparentes e isonômicos, considerando, entre outros:

- I – regularidade das informações apresentadas;
- II – compatibilidade da atividade com os objetivos do Programa;
- III – localização ou atuação no Município de Campos do Jordão;
- IV – regularidade do empreendimento perante os cadastros municipais, quando aplicável;
- V – inscrição no CADASTUR, quando obrigatória;
- VI – pertinência das informações para divulgação institucional da oferta turística;
- VII – completude da documentação apresentada.

§ 1º É vedada qualquer forma de favorecimento, discriminação, preferência pessoal ou tratamento privilegiado entre os participantes.

§ 2º A ausência de qualquer requisito essencial implicará solicitação de complementação documental antes da decisão administrativa.

Art. 10. A divulgação dos participantes cadastrados nos canais oficiais do Município observará:

- I – os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, isonomia e eficiência;
- II – o interesse público;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – o planejamento editorial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

IV – a estratégia institucional de promoção do destino turístico Campos do Jordão;

V – a diversidade dos segmentos turísticos existentes no Município;

VI – a disponibilidade dos canais oficiais de divulgação.

§ 1º O deferimento do cadastro não gera direito subjetivo à divulgação imediata, periódica ou permanente das informações apresentadas.

§ 2º A forma, a periodicidade, o conteúdo e os meios de divulgação serão definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 3º A divulgação realizada possui finalidade exclusivamente institucional e turística, não caracterizando:

I – publicidade comercial individualizada;

II – recomendação oficial do Município;

III – certificação de qualidade;

IV – selo institucional;

V – chancela administrativa;

VI – preferência entre empreendimentos;

VII – endosso oficial aos produtos ou serviços divulgados.

§ 4º Sempre que tecnicamente possível, a divulgação buscará contemplar de forma equilibrada os diversos segmentos da atividade turística municipal, observando critérios de rotatividade, diversidade e interesse público.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS, DO INDEFERIMENTO, DA SUSPENSÃO, DA EXCLUSÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo analisar os pedidos de cadastramento, atualização, suspensão e exclusão dos participantes do Programa.

§ 1º As decisões administrativas deverão ser fundamentadas, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que as motivaram.

§ 2º Na análise dos requerimentos deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, transparência e isonomia.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A decisão será comunicada ao interessado pelos meios eletrônicos ou administrativos informados no cadastro.

Art. 12. O pedido de cadastramento poderá ser indeferido quando:

- I – não forem atendidos os requisitos previstos neste Decreto;
- II – houver ausência ou insuficiência da documentação obrigatória;
- III – forem constatadas informações falsas, inconsistentes ou incompatíveis com a realidade;
- IV – a atividade informada não possuir relação com os objetivos do Programa;

V – houver descumprimento da legislação aplicável ao exercício da atividade, quando constatado pela Administração Pública;

VI – não forem sanadas as pendências apontadas pela Secretaria no prazo estabelecido.

§ 1º Antes do indeferimento definitivo, o interessado será notificado para complementar a documentação ou sanar as irregularidades verificadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo quando a irregularidade for insanável.

§ 2º O indeferimento deverá ser formalmente motivado.

Art. 13. O cadastro poderá ser suspenso ou excluído nas seguintes hipóteses:

- I – solicitação expressa do próprio participante;
- II – encerramento das atividades;
- III – perda dos requisitos exigidos para permanência no Programa;
- IV – apresentação ou manutenção de informações falsas;
- V – utilização indevida da identidade visual ou da divulgação institucional do Município;
- VI – descumprimento das disposições deste Decreto;
- VII – determinação administrativa devidamente fundamentada, quando demonstrado relevante interesse público;
- VIII – decisão administrativa definitiva decorrente de processo instaurado para apuração de irregularidades.

Art. 14. Verificada irregularidade passível de correção, o participante será previamente notificado para promover sua regularização no prazo de até 10 (dez) dias úteis.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Durante o prazo concedido poderá ser determinada a suspensão temporária da divulgação institucional, quando necessária à proteção do interesse público.

§ 2º Regularizada a situação dentro do prazo estabelecido, o procedimento será arquivado e o cadastro permanecerá ativo.

Art. 15. Ressalvadas as hipóteses que demandem providência imediata para resguardar o interesse público ou para impedir a divulgação de informações manifestamente falsas ou ilícitas, nenhuma suspensão ou exclusão definitiva será aplicada sem que seja assegurado ao participante:

- I – ciência dos fatos que motivaram o procedimento;
- II – acesso aos documentos que fundamentam a decisão;
- III – prazo para apresentação de defesa escrita;
- IV – possibilidade de apresentação de documentos complementares;
- V – apreciação motivada das alegações apresentadas.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da notificação.

Art. 16. Das decisões de indeferimento, suspensão ou exclusão caberá recurso administrativo ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão.

§ 2º O recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão.

§ 3º O Secretário decidirá o recurso no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, mediante decisão fundamentada.

§ 4º Enquanto pendente de julgamento o recurso, poderá ser mantida a suspensão da divulgação quando houver risco ao interesse público ou à confiabilidade das informações disponibilizadas.

Art. 17. A exclusão do cadastro não impede nova solicitação de participação no Programa, desde que cessadas as causas que motivaram o desligamento e atendidos novamente todos os requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. A nova inscrição será analisada como requerimento originário, sem gerar qualquer direito à reintegração automática ao cadastro anteriormente existente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 18. O tratamento dos dados pessoais coletados no âmbito do Programa Municipal de Cadastro Voluntário observará as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como as demais normas aplicáveis à proteção da privacidade e da informação.

§ 1º Os dados pessoais serão tratados exclusivamente para as seguintes finalidades:

- I – análise e processamento dos pedidos de cadastramento;
- II – atualização cadastral;
- III – comunicação institucional entre a Administração Municipal e os participantes;
- IV – divulgação institucional da oferta turística do Município;
- V – produção de estatísticas e indicadores relacionados ao Programa;
- VI – atendimento às obrigações legais e administrativas decorrentes deste Decreto.

§ 2º O tratamento dos dados limitar-se-á às informações estritamente necessárias ao cumprimento das finalidades previstas neste artigo, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, transparência e responsabilização.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo adotará medidas técnicas e administrativas destinadas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados pessoais somente ocorrerá nas hipóteses autorizadas pela legislação vigente ou mediante consentimento do titular, quando exigido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 20. Os participantes poderão solicitar, a qualquer tempo, a atualização, correção ou exclusão das informações cadastrais, observadas as limitações decorrentes da legislação aplicável e da necessidade de preservação dos registros administrativos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo poderá expedir normas complementares, manuais, formulários e instruções administrativas necessários à execução deste Decreto, desde que não inovem em relação às disposições nele previstas.

Art. 22. A participação no Programa implica a concordância do interessado com as normas estabelecidas neste Decreto e com a utilização institucional das informações, imagens e materiais encaminhados, exclusivamente para fins de promoção turística institucional do Município.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput não transfere ao Município direitos de propriedade intelectual sobre marcas, nomes empresariais, logotipos, fotografias ou demais elementos protegidos, permanecendo assegurados aos respectivos titulares os direitos previstos na legislação aplicável.

Art. 23. A Administração Municipal poderá promover revisões periódicas do Programa, visando ao aperfeiçoamento de seus procedimentos, observados os princípios da eficiência, transparência, participação social e interesse público.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, observadas as disposições deste Decreto, a legislação aplicável e os princípios gerais da Administração Pública.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 08 de setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO,

em 08 de setembro de 2026.

WILLIAM DE LELIS MORAES
Chefe do Setor de Atos Oficiais Substituto